

VIOLÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: RESPOSTAS A PARTIR DA LEI 13.431/2017 EM DOIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Leonardo Carvalho de Souza (Assistente Social/Doutorando), e-mail:

carvalho_leo@hotmail.com

Keila Pinna Valensuela (Assistente Social/Doutora), e-mail:

keilapinna@hotmail.com

Paula Vanalli (Psicóloga, Mestranda), e-mail: paulavanalli33@gmail.com

Fabiane Freire França (Pedagoga/Orientadora/Doutora), e-mail:

fabiane.freire@ies.unespar.edu.br

Universidade Estadual do Paraná, UNESPAR, Paranavaí-PR e Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD), UNESPAR, Campo Mourão-PR

Resumo: A partir da Sociologia da Infância, apresentamos reflexões acerca da violência contra crianças e adolescentes e discutimos sobre as contribuições da Lei n. 13.431/2017 no estímulo à reestruturação dos protocolos/fluxos de atendimento a tal público em duas cidades do interior do Paraná, a saber: Campo Mourão e Cianorte. Partimos da metodologia de análise documental e bibliográfica para atender o objetivo da pesquisa. Consideramos que a lei supracitada tem contribuído para o trabalho da rede de proteção a fim de evitar a revitimização e a violência institucional, bem como prevenir inúmeras formas de violência contra crianças e adolescentes, que decorrem de problemas estruturais do Brasil, como desigualdade social, patriarcado/machismo e adultocentrismo.

Palavras-chave: Rede de Proteção, Prevenção, Crianças e Adolescentes.

Introdução

A construção da concepção de infância e adolescência no Brasil, assumiu como referência o pensamento positivista ocidental, que tem na universalidade e nas normativas de gênero, raça, classe, geração e sexualidade, os pressupostos nos quais se inscrevem as perspectivas infantojuvenis. Nesse sentido, o princípio da Proteção Integral introduzido pela Constituição Federal (1988) e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) descreve quais direitos são fundamentais a todas as crianças e adolescentes¹ e atribui ao Estado o cumprimento desta norma como princípio positivo. Ainda que situado numa racionalidade formal, este princípio foi determinante para a mudança da

¹De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

visão da criança/adolescente como “menor irregular”², para pessoas de direitos e produtores de cultura. Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou a Resolução n. 113, em que os direitos fundamentais da infância e da adolescência passaram a ser garantidos por uma rede de proteção interinstitucional à qual compete enfrentar todas as formas de violência baseadas em quaisquer marcadores, seja de classe, raça, gênero, etnia ou território (CONANDA, 2006).

Entretanto, a complexidade das situações de violência, principalmente no que tange aos aspectos culturais relacionados ao patriarcado, machismo, ao sexismo³ e ao adultocentrismo⁴ e a operacionalização dos atendimentos da rede de proteção ensejam muitos desafios e transformações às(aos) profissionais da Rede. Neste contexto, a Lei Federal n. 13.431, de 2017 e o Decreto Federal n. 9.603, de 2018, estabeleceram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispondo que a Rede de Proteção deve coibir e prevenir a violência, incluindo nesta tipologia a revitimização, conceituada como o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas a reviver a situação de violência ou outras que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. E a violência institucional, aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência (BRASIL, 2018). As referidas normativas evidenciam a necessidade de um atendimento cuidadoso e não revitimizador à criança/adolescente e legitima o direito à voz, à fala e à

2 O Código de Menores instituiu a concepção da “situação irregular” de pessoas até 18 anos de idade em situações como: privados de condições essenciais a sua subsistência, saúde, “instrução” obrigatória (educação); vítimas de maus-tratos; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal; dentre outras especificações (BRASIL, 1979).

3 As teorias feministas definem esse conceito como forma de organização política, econômica, religiosa e social baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, em todas as formas de organização e relações sociais. O sexismo se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração o sexo dominado: o feminino (GARCIA, 2011).

4 Conjunto de ideias que desqualifica e inferioriza crianças, adolescentes e jovens, não reconhece as particularidades destes sujeitos, considera-os como um “vir a ser”, num sentido abstrato, retira destes a legitimidade das reivindicações e, com frequência, matiza a violação de direitos humanos e as pautas de crianças, adolescentes e jovens (UNICEF, 2013).

dignidade destes sujeitos. Esta norma pressupõe que a especialização das(os) profissionais por meio de formações continuadas, somada à organização e operacionalização sistemática⁵ da Rede de Proteção, promoverá um atendimento protetivo e integral às crianças e adolescentes. Além desta racionalidade proposta, é preciso pensar a Rede de Proteção como interativa, dinâmica e multidimensional (NAJMANOVICH, 2008).

Materiais e métodos

A partir dos acúmulos da sociologia da infância, tomamos como fontes da discussão, além da legislação federal, os Decretos⁶ n. 208 e n. 209 do município de Cianorte-PR, a Resolução 01 de 2020 e documentos produzidos pela Rede de Proteção do município de Campo Mourão-PR. As fontes mencionadas foram analisadas de modo sistemático a partir da pesquisa documental e bibliográfica.

Resultados e Discussão

No caso do município de Campo Mourão-PR, almejando o aprimoramento do atendimento protetivo e não revitimizador às crianças e adolescentes em situação de violência, em 2020, foi instituído formalmente o Comitê da Rede de Cuidado no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ao longo de dois anos, profissionais da Rede de Proteção dialogaram, a fim de qualificar a oferta de atendimentos, visando a redução dos danos físicos, psicológicos, emocionais, sociais e familiares provocados pela violência.

As principais estratégias adotadas por meio da atuação do Comitê da Rede de Cuidado, foram a promoção de espaços coletivos e comunitários com as(os) profissionais, órgãos e setores, no intuito de dialogar e problematizar as

5 O Decreto regulamentador n. 9.603/2018, previu a instituição em âmbito municipal do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial (BRASIL, 2018).

6 Os decretos mencionados estão disponíveis em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cianorte/decreto/2019/21/208/decreto-n-208-2019-dispoe-sobre-o-estabelecimento-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-vitima-ou-testemunha-de-violencia-no-municipio-de-cianorte>. E: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cianorte/decreto/2019/21/209/decreto-n-209-2019-institui-a-rede-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-no-municipio-de-cianorte?r=p>. Acesso em 18 de mai. 2022.

situações de violência e demandas coletivas; a continuidade e manutenção desses espaços comunitários, mediante sensibilização das(os) gestores das políticas públicas setoriais; a promoção de reuniões específicas com as políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública e Sistema de Justiça, com o intento de conhecer a operacionalização dos atendimentos em cada órgão; e registros de atas e relatórios de todas as reuniões e ações, monitorando todos os encaminhamentos e ações propostas. Os diálogos com a Rede de Proteção, mediante estratégias metodológicas coletivas relatadas anteriormente, resultaram na construção de uma proposta de Fluxograma, de uma Minuta Explicativa do Fluxo e de uma Ficha de Registro da Notícia de Violência, com o objetivo de especializar e instrumentalizar as(os) profissionais das diversas políticas setoriais, quando da ocasião de suspeita, denúncia e/ou revelação espontânea de violência pela criança/adolescente.

No caso de Cianorte-PR, foi realizado um percurso formativo para a Rede de Proteção à criança e ao adolescente no ano de 2019. Nesse sentido, com o ciclo de formação, seminário municipal, palestras, reuniões com equipes e o trabalho do órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Divisão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborou-se os Decretos n. 208 e n. 209, de 2019, que estabelecem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e instituem a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no município. Em seu conjunto, os decretos dispõem o protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, as responsabilidades compartilhadas dos agentes que compõem a rede de proteção e os procedimentos a serem adotados.

Considerações finais

Os documentos e conteúdos analisados estimulam a qualificação dos serviços e atendimentos prestados, no intuito de prevenir a revitimização e a violência institucional, respaldar a atuação protetiva e defesa dos direitos infantojuvenis. Destacamos a relevância de dialogicidade na ação, com vistas à transformação social e cultural, no que se refere ao olhar e comportamento protetivo das(os) profissionais da Rede diante da suspeita de violência e/ou

revelação espontânea da criança/adolescente. Acreditamos que a Rede de Proteção deve incidir sobre a realidade material e corporal, em detrimento de visões abstratas e formalistas, adotar práticas de direitos humanos inseridas em seus contextos/cotidianos e no entrecruzamento de perspectivas universalistas e particularistas como possibilidade de luta pela dignidade de crianças e adolescentes (FLORES, 2002).

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017**, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2017.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 113**, de 19 de abril de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2006.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Sequência: **Revista de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. v. 23, n. 44, 2002. p. 21. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 14. mai. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

NAJMANOVICH, Denise. **Mirar con nuevos ojos: nuevos paradigmas em la ciência y pensamiento complejo**. 1 ed. Buenos Aires: Biblos, 2008.

UNICEF. **Superando el adultocentrismo**. 2013. Disponível em: <https://www.imageneseducativas.com/wp-content/uploads/2019/02/Superando-elAdultocentrismo.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.